SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.602 - SP (2019/0340365-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	ROGERIO MORINA VAZ - SP179189
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ANTONIETA PEREIRA SANTA BARBARA E OUTROS

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE OSASCO requer a suspensão dos efeitos da decisão da Desembargadora Silvia Meirelles, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que converteu o julgamento do agravo interno interposto nos autos do Agravo de Instrumento n. 2180910-27.2019.8.26.0000 em diligência para complementação de perícia técnica, determinando o levantamento planimétrico de área reintegrada, "a fim de delimitar-se a área expropriada sem qualquer dúvida a respeito do esbulho possessório" (fl. 154).

Na origem, o requerente propôs contra os ora interessados a Ação de Reintegração de Posse n. 1027934-69.2017.8.26.0405, cujo pedido de liminar foi deferido e parcialmente cumprido. Foi interposto o Agravo de Instrumento n. 2241591-31.2017.8.26.0000, que não foi provido, e a decisão transitou em julgado.

O requerente aduz que, na data fixada para cumprimento da medida liminar concedida, os interessados interpuseram o Agravo de Instrumento n. 2002146-53.2018.8.26.0000, a que foi conferido efeito suspensivo para impedir a reintegração. Relata que foram produzidas provas periciais. No mérito, o recurso foi desprovido.

Afirma que os interessados interpuseram recurso especial, inadmitido na origem, e que o pedido de efeito suspensivo formulado no STJ também foi indeferido. Discorre ainda sobre a tutela provisória pleiteada no STF, cujo seguimento foi negado.

Argumenta que, a fim de evitar a reintegração de posse, os interessados interpuseram o Agravo de Instrumento n. 2180910-27.2019.8.26.0000. A desembargadora relatora indeferiu o efeito ativo, mas, na apreciação do agravo interno, determinou a conversão do julgamento em diligência.

Em face dessa decisão, o requerente apresentou pleito suspensivo na Presidência do STF, que não conheceu do pedido por ausência de matéria constitucional

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9473FDA7-A37A-45E8-B5DE-C370E86E1B0A

e determinou a remessa dos autos à Presidência do STJ.

Daí a presente suspensão de liminar e de sentença, em que o MUNICÍPIO DE OSASCO sustenta o seguinte: a) a decisão impugnada – que determina a realização de nova perícia técnica em momento processual em que a instrução processual já foi concluída e a controvérsia decidida no âmbito do STJ – afronta a coisa julgada formal; b) a decisão que pretende ver suspensa causa grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas, pois a conclusão das obras no aterro – que está na iminência de ser novamente interditado – depende da desocupação da área, que deveria ocorrer até 16/11/2019.

Assevera que é o sexto município mais populoso de São Paulo e que produz 800 toneladas de lixo por dia. Assim, em caso de interdição do aterro, será obrigado a depositar o lixo em outras municipalidades, o que ensejará prejuízos financeiros expressivos.

Sustenta que a decisão impugnada acarreta impactos sobre a gestão administrativa do município. Destaca que o risco de interdição é iminente e que já foram realizados investimentos de alto custo na localidade.

Em 18/11/2019, determinei a intimação do requerente para que prestasse informações atualizadas a respeito do caso, especialmente no tocante ao andamento processual da ação principal, o qual indicava decisão que determinara o prosseguimento da reintegração e informava a designação de audiência de conciliação.

Às fls. 177-178, o requerente prestou informações.

É o relatório. Decido.

Conforme o regime de contracautela, em controvérsias infraconstitucionais, compete à presidência do STJ suspender, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, os efeitos de decisões proferidas, em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais que concedem ordem mandamental ou que deferem liminar ou tutela de urgência nas causas ajuizadas em desfavor do Poder Público ou de quem o represente (art. 4º da Lei n. 8.437/1992).

Nesse sentido, a tramitação de ação cognitiva originariamente proposta contra o Poder Público é pressuposto para que o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso possa suspender a execução de decisões. Isso porque

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9473FDA7-A37A-45E8-B5DE-C370E86E1B0A

o propósito do instituto da suspensão de segurança **é reparar situação inesperada** a que o Poder Público possa ser submetido (AgInt na SLS n. 2.272/MA, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 14/9/2017; e EDcl nos EDcl no AgRg na SS n. 2.753/BA, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 14/4/2016).

No caso concreto, constata-se que a ação originária foi proposta pelo Município de Osasco contra os interessados (Ação de Reintegração de Posse n. 1027934-69.2017.8.26.0405). Portanto, a hipótese é oposta à exigida para cabimento do pleito suspensivo, isto é, a ação deve ser movida contra o Poder Público, e não por ele ajuizada.

Ante o exposto, **não conheço do pedido de suspensão**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9473FDA7-A37A-45E8-B5DE-C370E86E1B0A